



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001237/00-45

Recurso nº : 121.083

Acórdão nº : 203-08.970

Recorrente : KIUTI IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

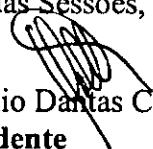
COMPENSAÇÃO. Deve ser reconhecido o direito à compensação do PIS recolhido a maior em razão dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas da própria exação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KIUTI IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 10820.001237/00-45

Recurso nº : 121.083

Acórdão nº : 203-08.970

Recorrente : KIUTI IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro de 1997 a julho de 1999, no valor total de R\$669.910,93.

O procedimento fiscal consta do Relatório da Decisão recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

“Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na interessada, o auditor-fiscal autuante constatou que esta compensou contribuições sociais devidas a título de PIS nos períodos citados acima com indêbitos do próprio PIS a que teria direito em face de diferenças entre as contribuições devidas nos moldes das Leis Complementares nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, e legislação posterior juridicamente válida, e as recolhidas por ela segundo os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Contudo, comparando as contribuições apuradas e devidas de acordo com aquelas LCs com as recolhidas pela interessada de conformidade com os referidos Decretos-lei, o auditor-fiscal autuante constatou que, ao contrário do seu entendimento, não se apurou indêbito tributário. Desse modo, lavrou o presente auto de infração para exigir as contribuições compensadas indevidamente.

De acordo com os demonstrativos de apuração do PIS às fls. 06/07 e de multa e juros de mora às fls. 08/09, o auditor-fiscal autuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$669.910,93, sendo R\$304.635,69 de contribuições, R\$136.798,60 de juros de mora calculados até 31/07/2000, e R\$228.476,64 de multa proporcional no lançamento de ofício passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, e s/reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; aos juros de mora: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; à multa proporcional: Lei nº 7.450, de 1985, art. 86, § 1º, Lei nº 7.683, de 1988, art. 2º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I.

Devidamente cientificada do lançamento, em 16/01/2000, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 03, a interessada apresentou a impugnação às fls. 197/221, requerendo a esta DRJ que declare a nulidade do



Processo nº : 10820.001237/00-45
Recurso nº : 121.083
Acórdão nº : 203-08.970

presente auto de infração em face das preliminares e, no mérito, a improcedência da exigência, alegando, em síntese:

[...]

Procedeu, com base em sentença judicial, a compensação de indébitos relativos a pagamentos a maior das contribuições para o PIS com débitos desta mesma exação. Tal procedimento foi declarado mensalmente ao Fisco por meio das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs).

[...]

II.B – Pedido de compensação não apreciado.

A fiscalização não poderia ter sido iniciada porque pendiam de apreciação, pela repartição fiscal, pedidos de compensação de valores indevidamente pagos a título de PIS com débitos referentes à tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme comprovantes anexos e bem lembrou o autuante.

[...]

II.F – O direito à compensação.

Neste item sustentou que tem direito à compensação dos indébitos do PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que, embora, esteja discutindo na Justiça a possibilidade de compensar tais valores, protocolou os pedidos administrativos, processos nº 10820.001938/99-14 e 10820.000070/00-96.

[...].”

Apreciando a impugnação a 4ª Turma de Julgamento expediu a Decisão nº 780, de 27/02/2002, sintetizada na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/07/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

(P)



Processo nº : 10820.001237/00-45
Recurso nº : 121.083
Acórdão nº : 203-08.970

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.
É legal a lavratura de auto de infração na repartição fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO
A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

LANÇAMENTO. NULIDADE.
É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 27/03/2002, a empresa, discordante de seus termos, apresentou, em 26/04/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando em desfavor da decisão:

- a) a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;
- b) que por ordem judicial a Secretaria da Receita Federal diligenciou junto à recorrente e apurou indêbitos decorrentes dos recolhimentos realizados com base nos referidos decretos-leis no valor de R\$733.433,96, atualizado até abril de 1997; e
- c) que a base da autuação é o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, no sentido de que o prazo de vencimento foi alterado para o mês subsequente ao do faturamento, passando a recorrente de credora para devedora da Fazenda Nacional.

Reafirma todas as alegações apresentadas na impugnação, discorrendo sobre a doutrina tributária visando defender a semestralidade da base de cálculo, bem como a legalidade como vetor tributário para rebater a possibilidade de alteração da base imponible do PIS por meio de leis ordinárias.

Ao fim, requer a reforma da decisão recorrida, declarando a nulidade do auto de infração.

A autoridade preparadora atesta a realização de arrolamento de bens para garantia de instância, conforme consta à fl. 326.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001237/00-45
Recurso nº : 121.083
Acórdão nº : 203-08.970

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, bem como atendidos os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado por esta Câmara.

A fiscalização, ao relatar o procedimento adotado, informa às fls. 12 e 13 que procedeu à imputação dos pagamentos efetuados com base nos citados decretos-leis, tendo como contrapartida o débito que apurou a partir da base de cálculo declarada pela empresa, referente ao faturamento do próprio mês e não o do sexto mês anterior. E que, ao efetuar o encontro de contas, verificou que a contribuinte não tinha direito a nenhum crédito, resultando, ao contrário, em débito para com a Fazenda Nacional no período autuado.

Assim, constato que a lide está circunscrita ao afastamento, pela Administração Tributária, da aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS, como previsto na Lei Complementar nº 7/70, em oposição ao entendimento da recorrente, que utilizou o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador como base de cálculo.

Assistindo razão à recorrente quanto à matéria de mérito, despidendo apreciar as alegações de nulidade.

De fato, após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul - RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária.

Vale aqui transcrever excertos do voto proferido:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).



Processo nº : 10820.001237/00-45
Recurso nº : 121.083
Acórdão nº : 203-08.970

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade." (negritei)

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]"

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer." (o destaque não é do original).

Nesse diapasão, como já decidido nesta Câmara, cuja jurisprudência já se encontra pacificada, deve ser reconhecido o direito de a recorrente efetuar a apuração da contribuição para o PIS no período anterior à vigência da MP nº 1.212/1995 nos termos da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre a mesma. Apurando excedente de recolhimento, deve o mesmo ser atualizado pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para os seus créditos, conforme NE COSIT/COSAR nº 08/97.

Atualizados, os valores deverão ser utilizados para compensar os parcelas vincendas do PIS, consoante período eleito pela recorrente para efetivar a compensação, posto na presente lide.



Processo nº : 10820.001237/00-45

Recurso nº : 121.083

Acórdão nº : 203-08.970

Havendo crédito tributário remanescente, deverá o mesmo ser exigido com a aplicação dos consectários legais, conforme consta do auto de infração.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a recorrente efetuar a apuração da Contribuição para o PIS, no período anterior à vigência da MP nº 1.212/95, com base no disposto na LC nº 7/70, com observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção. Após apurado, reconhecer o direito à atualização dos valores nos mesmos moldes utilizados pela Secretaria da Receita Federal para os seus créditos e efetivação da compensação do excedente do devido, porventura existente, com os créditos tributários do período de apuração identificado no auto de infração. Havendo crédito tributário remanescente, deverá ser exigido acompanhado dos consectários legais pertinentes.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA